



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0121.9/2018

“Altera a Lei nº 14.365, de 2008, que ‘Determina a fixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes’, para incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.”

Autor: Deputado Dr. Vicente Caropreso
Relatora: Deputada Marlene Fengler

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Dr. Vicente Caropreso, visando alterar a Lei nº 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, com o fim de incluir os cinemas na lista dos estabelecimentos abrangidos pela norma.

Da Justificativa à proposição, acostada à fl. 03, extrai-se o que segue:

[...] Combater quaisquer formas de violência, discriminação e de subjugação moral e físico não deve ser visto como encargo, mas como oportunidade de colaborar para uma convivência mais justa e pacífica.

Nesse viés, a presente proposição tem o objetivo de incluir os cinemas como estabelecimentos sujeitos ao cumprimento do dever previsto na Lei 14.365, de 25 de janeiro de 2008, que “Determina a afixação de cartazes nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes”, dada a amplitude do seu público, que atinge grandes percentuais da população em momento especialmente propício para reflexão sobre situações que afligem a sociedade.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 9 de maio de 2018 e, posteriormente, aprovada, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, na reunião do dia 20 de novembro de 2018 (fls. 05/08), e,



também, na Comissão de Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, na reunião do dia 19 de dezembro de 2018 (fls. 11/13), sendo arquivada em razão do término da 18ª Legislatura.

Em seguida, foi desarquivada em atendimento ao requerimento do Autor da proposição (fl. 16/17) e encaminhada a esta Comissão de Direitos Humanos, na qual fui designada para relatoria, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, por força do disposto no art. 144, inciso III, do Regimento Interno da ALESC, cumpre a esta Comissão de Direitos Humanos analisar as proposições sob a ótica do **interesse público** e, no caso em foco, quanto aos campos temáticos aludidos no art. 76 do mesmo Diploma Legal.

Assim, observa-se que a matéria visa conscientizar maior percentual da população sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes, por meio de divulgação de mensagens de fácil visualização, estendendo a obrigatoriedade prevista na Lei 14.365/2008, às salas de cinemas, sendo essa medida de **relevante interesse coletivo**.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0121.9/2018, conforme aprovado nas Comissões precedentes.

Sala da Comissão,


Deputada Marlene Fengler
Relatora

LEI Nº 14.365, DE 25 DE JANEIRO DE 2008

Procedência: Dep. Ana Paula Lima

Natureza: PL 514/07

DO: 18.289 de 25/01/08

Fonte: ALESC/Coord. Documentação

Determina a afixação de cartazes, nos locais que especifica, com mensagem sobre exploração sexual e tráfico de crianças e adolescentes.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a afixação de cartazes, nos estabelecimentos situados no Estado de Santa Catarina, descritos nos incisos deste artigo, contendo mensagens relativas à exploração sexual e ao tráfico de crianças e adolescentes:

I - hotéis, motéis, pensões, pousadas e outros que prestem serviço de hospedagem;

II - bares, restaurantes, lanchonetes e similares;

III - casas noturnas de qualquer natureza;

IV - clubes sociais e associações recreativas ou desportivas, cujo quadro de associados seja de livre acesso ou que promovam eventos com entrada paga;

V - salões de beleza, agências de modelos, casas de massagem, saunas, academias de fisiculturismo, dança, ginástica e atividades físicas correlatas;

VI - postos de serviço e abastecimento de veículos; e

VII - outros estabelecimentos comerciais que, mesmo sem fins lucrativos, ofereçam serviços, mediante pagamento, voltados ao mercado ou ao culto da estética pessoal.

Parágrafo único. O texto contido nos cartazes terá os seguintes dizeres:

“EXPLORAÇÃO SEXUAL E TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO CRIMES; DENUNCIE JÁ - DISQUE 100”.

Art. 2º Os cartazes com as mensagens de que trata esta Lei deverão estar afixados em local que permita sua observação desimpedida pelos usuários do respectivo estabelecimento e conter versões idênticas dos textos nas línguas portuguesa, inglesa e espanhola.

Parágrafo único. Deverá ser informado no cartaz, o número telefônico por meio do qual qualquer pessoa, sem necessidade de identificação, poderá fazer denúncias acerca das práticas consideradas crimes pela legislação brasileira.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator sanção administrativa na forma de multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Compete ao agente fiscalizador do Estado, por meio de ação própria ou denúncia obrigatoriamente comprovada, a autuação das infrações previstas nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 25 de janeiro de 2008

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado